

## **PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007**

### **EMENDA nº**

Dê-se ao art. 24 da Lei nº nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionado no art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 24. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.”(NR)

Sala das Sessões, de junho de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO**  
**PCdoB/MA**